



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.958 - SP (2019/0128537-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, **contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar em mandado de segurança caberá o recurso de agravo ao órgão competente do tribunal que integre**, o qual, **in casu**, não foi interposto; assim, a atuação desta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância, já que a questão deve ser submetida ao órgão colegiado competente do eg. Tribunal de origem.

II - Do mesmo modo, o pleito formulado encontra óbice no enunciado sumular n. 691 do Col. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, já que o ato apontado como coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça em remédio constitucional.

III - **In casu**, *"a providência tomada pelo eminente julgador ao deferir o pleito liminar, qual seja, de estabelecer como requisito objetivo para obtenção da saída temporária o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena total, ainda que a sentenciada tenha iniciado o cumprimento da sua reprimenda no regime semiaberto, vai ao encontro da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior sobre o tema"*.

IV - Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, superando o disposto no enunciado n. 691 da Súmula do STF.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.958 - SP (2019/0128537-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO**, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 226-232, que **não conheceu** do presente **habeas corpus** tendo em vista ser substitutivo de recurso próprio, bem como considerando o óbice estabelecido pelo enunciado n. 691 da Súmula do Col. Supremo Tribunal Federal.

No presente recurso, a Defesa, em síntese, reitera as teses apresentadas no **habeas corpus** argumentando que *"não se ignora a Súmula 691, emanada do Supremo Tribunal Federal, que cuida de evitar impetrações temerárias. Porém, diante do gravíssimo quadro, tendo em vista o direito à saída temporária negado à paciente no último mês de maio, bem como face à iminência de ser mantido tal constrangimento em futuras saídas temporárias, não se pôde deixar de impetrar a ordem nesta Corte Superior para que seja restabelecida a legalidade afrontada na decisão do tribunal estadual"* (fl. 238).

Aduz que *"em que pese o quanto estabelecido no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, impor aos condenados que iniciam o cumprimento de suas penas no regime semiaberto a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena a fim de que possam exercer o direito à saída temporária, significa tolher por completo tal direito, eis que no momento em que o apenado atingir o referido lapso temporal, fará jus ao regime aberto e, portanto, nunca terá direito à saída temporária"* (fls. 238-239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.958 - SP (2019/0128537-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, **contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar em mandado de segurança caberá o recurso de agravo ao órgão competente do tribunal que integre, o qual, in casu, não foi interposto**; assim, a atuação desta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância, já que a questão deve ser submetida ao órgão colegiado competente do eg. Tribunal de origem.

II - Do mesmo modo, o pleito formulado encontra óbice no enunciado sumular n. 691 do Col. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, já que o ato apontado como coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça em remédio constitucional.

III - **In casu, "a providência tomada pelo eminente julgador ao deferir o pleito liminar, qual seja, de estabelecer como requisito objetivo para obtenção da saída temporária o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena total, ainda que a sentenciada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha iniciado o cumprimento da sua reprimenda no regime semiaberto, vai ao encontro da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior sobre o tema".

IV - Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, superando o disposto no enunciado n. 691 da Súmula do STF.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que concluiu ser indevida a utilização do presente **habeas corpus** porquanto impetrado em manifesta desconformidade com o sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico, bem como fez incidir para o caso o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o **writ** investiu contra decisão em sede liminar na origem.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, **contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar em mandado de segurança caberá o recurso de agravo ao órgão competente do tribunal que integre**, o qual, **in casu**, não foi interposto; assim, a atuação desta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância, já que a questão deve ser submetida ao órgão colegiado competente do eg. Tribunal de origem.

Ademais, o pleito formulado encontra óbice no enunciado sumular n. 691 do Col. Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao caso, já que o ato apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça em remédio constitucional.

Outrossim, concluiu-se pela impossibilidade de afastar o entendimento sumulado - Enunciado n. 691/STF -, uma vez que, conforme ressaltado na decisão combatida, *"a providência tomada pelo eminente julgador ao deferir o pleito liminar, qual seja, de estabelecer como requisito objetivo para obtenção da saída temporária o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena total, ainda que a sentenciada tenha iniciado o cumprimento da sua reprimenda no regime semiaberto, vai ao encontro da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior sobre o tema"*.

Para melhor delimitar a questão, colaciono a seguir excerto da decisão agravada:

"Da mesma forma, o pleito formulado encontra óbice no enunciado sumular n. 691 do Col. Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao caso, já que o ato apontado como coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça em remédio constitucional.

De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe a ação constitucional em situação como a presente, sob pena, mais uma vez, de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. VERBETE 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. (...)

2. O presente remédio constitucional foi impetrado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o pleito liminar formulado em mandado de segurança lá impetrado, circunstância que evidencia indevida utilização do habeas corpus, já que utilizado em manifesta desconformidade com o sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico que, no artigo 16, parágrafo único, da Lei 12.016/2009 prevê que contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida de urgência em mandado de segurança caberá o recurso de agravo ao órgão competente do tribunal que integre, o qual, no caso, não foi interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda que superado o referido óbice, o pleito formulado não encontra guarida diante do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que se trata de mandamus dirigido contra decisão singular que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado na origem.

(...)

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 360.205/PR, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, **Quinta Turma**, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016 - **grifei**)

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis** (fls. 89-91 - **grifei**):

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público com a finalidade de sustar os efeitos da r. Portaria nº 007/2019, elaborada pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM - 9ª RAJ, que regulamentou a saída temporária das sentenciadas reclusas na Ala de Progressão da Penitenciária Feminina I de Tremembé, concernente ao "Dia das Mães" do ano de 2019.

Alega-se, preliminarmente, que a Promotoria de Justiça possui capacidade postulatória para ajuizar mandados de segurança perante este E. Tribunal de Justiça.

Além disso, sustenta a existência de conexão com o Mandado de Segurança nº 2085693-54.2019.8.26.000, analisado anteriormente por este Relator.

Assevera o impetrante que, após a edição da portaria, o MM. Juízo do DEECRIM 9ª RAJ São José dos Campos alterou o referido documento, deixando de exigir para concessão do benefício, que as sentenciadas em regime semiaberto tivessem que cumprir no mínimo 1/6 da pena. Indica que passou a subsistir apenas a exigência do período conhecido como "estágio", referente ao ingresso no regime intermediário ao menos 30 dias antes da data da saída temporária.

Pontua que o artigo 123 da Lei de Execução Penal dispõe expressamente o requisito de "cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário (...)". Conclui, assim, que o ato normativo impugnado afronta texto legal.

Pleiteia a concessão de liminar, para o fim de sustar os efeitos da Portaria nº 007/2019, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª RAJ, às sentenciadas primárias que não cumpriram o tempo mínimo de um sexto da pena, determinando-se que esta seja reeditada, nos termos do quanto dispõe a Lei de Execução Penal.

Defiro, parcialmente, a liminar pleiteada.

Analisados os argumentos expostos na impetração, constata-se que o Juízo do DEECRIM - 9ª RAJ editou a Portaria nº 007/2019, que estabelece o procedimento referente à saída temporária do "Dia das Mães" para as sentenciadas da Ala de Progressão da Penitenciária Feminina I de Tremembé, exigindo como um dos requisitos às sentenciadas o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena total, ou 1/4 se reincidentes.

Posteriormente, na data de 12 de abril de 2019, o referido Juízo retificou a Portaria nº 007/2019 com a edição da Portaria nº 014/2019, suprimindo a exigência de cumprimento de 1/6 da pena às sentenciadas primárias (documento 5 fls. 75/76) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da saída temporária.

O artigo 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece como requisito objetivo o “cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente”.

Destaca-se que a supressão da exigência de cumprimento mínimo de pena aos sentenciados primários viola requisito previsto expressamente para a concessão da benesse, que deve ser imposto, inclusive, aqueles sentenciados que iniciaram o cumprimento de pena no regime intermediário.

(...)

Dessa forma, defiro parcialmente a liminar exclusivamente para estabelecer como requisito objetivo para obtenção da saída temporária o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena total, ainda que a sentenciada tenha iniciado o cumprimento da sua reprimenda no regime semiaberto, nos termos do artigo 123, inciso II, da Lei de Execução Penal e consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça."

No caso, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice sumular acima mencionado, ou mesmo de possibilitar a concessão da ordem de ofício, visto que a providência tomada pelo eminente julgador ao deferir o pleito liminar, qual seja, de estabelecer como requisito objetivo para obtenção da saída temporária o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena total, ainda que a sentenciada tenha iniciado o cumprimento da sua reprimenda no regime semiaberto, vai ao encontro da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior sobre o tema. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 123 da Lei de Execução Penal exige, como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, caso o reeducando seja primário, ou de 1/4, caso seja reincidente. Tal requisito deve ser observado mesmo nos casos de condenado em regime inicial semiaberto. Precedentes. 2. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 102.761/SC, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, **Sexta Turma**, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018).

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO - SAÍDA TEMPORÁRIA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 1/6 DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 123, INCISO II, DA LEP.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade 2.

Para a concessão da autorização de saída temporária, são cumulativos os requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal. O fato de o paciente ter iniciado o cumprimento da pena no regime intermediário não dispensa o atendimento do requisito legal. In casu, não há ilegalidade na negativa do benefício sem a prova do desconto mínimo de um sexto da pena.

Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.829/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**"*

Infere-se, ademais, que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada. O **decisum**, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0128537-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 508.958 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015263320198260520 00849377420074030000 15263320198260520
20856935420198260000 20961963720198260000 849377420074030000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO LEONARDO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO E OUTRO(S) - SP252869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.